



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 801267/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2034/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 1861/24-STP. Tomada de Contas Extraordinária. Achado C. Prestação e pagamento de serviços em volume superior ao contratado. Utilização de quantitativos remanescentes de períodos distintos. Ausência de participação direta nas medições contratuais irregulares. Atuação pontual e substitutiva. Não configuração de dolo, culpa ou erro grosseiro para os agentes afastados. Incidência do art. 5º, XLV, CF/88 e arts. 22 e 24 da LINDB. Conhecimento. Provimento parcial dos recursos para o afastamento da responsabilização administrativa, com manutenção da irregularidade do Achado C e demais sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revisão interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER/PR (AEDER/PR)**¹ e por **AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ**², contra o Acórdão n. 1861/24 – STP³, que julgou improcedente Recurso de Revista e manteve parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 419062/18.

No julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), foi declarado irregular o ‘Achado C’, referente à prestação e pagamento de serviços em volume superior ao contratado, utilizando quantitativos remanescentes de períodos distintos do estipulado em contratos no âmbito do Programa de Conservação de Pavimento (COP) do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR). Em decorrência, foi aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a diversos agentes públicos envolvidos.

Em síntese, a AEDER/PR, em seu Recurso de Revisão, sustenta, em favor dos servidores Charles Urbano Hostins Junior, Arlete Martins Diniz e

¹ Peça n.º 548.

² Peça n.º 550.

³ Peça n.º 533.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Octávio José Silveira da Rocha, que atuaram de forma pontual em substituição, assinando poucas medições, sem discricionariedade para analisar extrapolações ou utilização de saldos, invocando os artigos 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a ausência de dolo, culpa ou erro grosseiro.

Quanto ao mérito do Achado C, alega a ocorrência de contingenciamento orçamentário governamental, a existência de procedimento consolidado no DER/PR para prorrogação e composição de valores dos contratos COP, supostamente amparado pela Resolução SEFA n.º 67/2014, e que o sistema de gestão do DER/PR (SMO) não detalhava a origem dos saldos utilizados.

Já os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz, por sua vez, sustentam a inexistência de responsabilidade de Amauri Medeiros Cavalcanti, por não ter exercido função pública à época dos atos questionados, configurando violação ao art. 5º, XLV da Constituição Federal, que consagra a intranscendência das sanções.

Alegam ilegitimidade passiva e ausência de nexo entre sua conduta e os fatos apurados. Invoca ainda o art. 24 da LINDB e o Decreto Federal n.º 9.830/2019, destacando que os procedimentos adotados seguiam práticas administrativas consolidadas no DER/PR. Sustentam que houve mudança posterior de entendimento jurídico que não pode retroagir para prejudicar atos praticados sob orientação anterior, em observância aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade. Requerem a exclusão de penalidades, com reconhecimento da regularidade das condutas.

Em cumprimento ao Despacho n.º 218/25 - GCAZ⁴, foi realizada diligência ao DER/PR, que apresentou informações e cópias das medições físicas originais referentes ao Contrato CO n.º 200/2012⁵, esclarecendo os reais aprovadores das medições questionadas.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Instrução n.º 15/25 – 4ICE⁶, opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos. Quanto aos servidores Arlete Martins Diniz e Octávio José

⁴ Peça n.º 562.

⁵ Peças n.º 567 e 568.

⁶ Peça n.º 571



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Silveira da Rocha, ressaltou que o Achado B, que propunha sua responsabilização, foi julgado regular, não lhes recaindo penalidade naquele ponto.

Em relação ao Sr. Charles Urbano Hostins Junior, constatou sua participação em apenas uma das 62 (sessenta e duas) medições analisadas do Contrato n.º 164/2012, em substituição de servidor em férias, sugerindo o afastamento de sua responsabilidade e da multa, com base no art. 22 da LINDB.

No tocante ao Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, com base nos documentos fornecidos pelo DER/PR, confirmou sua não participação como signatário das medições do Contrato n.º 200/2012 que lhe eram atribuídas, propondo também o afastamento de sua responsabilidade e sanção.

Manteve, contudo, a irregularidade do Achado C e a responsabilidade dos Srs. José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz, cujas assinaturas nas medições foram confirmadas pelo DER/PR, e dos demais agentes responsabilizados, por entender que a utilização de saldos contratuais de períodos diversos sem amparo formal é irregular e não se confunde com "restos a pagar".

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, acompanhou o entendimento da unidade técnica. Concordou com o afastamento da responsabilização dos Srs. Charles Urbano Hostins Junior (atuação pontual e substitutiva, ausência de nexos causal relevante) e Amauri Medeiros Cavalcanti (comprovação documental de não participação nas medições, ausência de vínculo direto com a irregularidade).

Opinou, assim, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos de revisão, para o afastamento das penalidades aplicadas aos dois servidores citados, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos, consoante Parecer n.º 454/25 - 1PC⁷.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

⁷ Peça n.º 573.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, observa-se que os presentes Recursos de Revisão foram tempestivamente interpostos, por partes legítimas e com interesse na reforma da decisão, sendo a via recursal eleita adequada para submeter ao Plenário deste Tribunal a revisão de suas decisões anteriores.

Destarte, os recursos merecem ser conhecidos.

No mérito, a controvérsia cinge-se à regularidade do Achado C – referente à prestação e pagamento de serviços em volume superior ao contratado, com utilização de quantitativos remanescentes de períodos distintos do estipulado em contrato, e; à correta individualização das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

2.1. Do Recurso de Revisão interposto pela AEDER/PR.

A Associação dos Engenheiros do DER/PR busca o afastamento da responsabilidade dos servidores Charlles Urbano Hostins Junior, Arlete Martins Diniz e Octávio José Silveira da Rocha, bem como a rejeição integral do Achado C, com o respectivo afastamento das sanções impostas.

2.1.1. Da responsabilidade do servidor Charlles Urbano Hostins Junior.

Assiste razão à Recorrente e aos órgãos técnicos (4ª ICE e MPC) quanto ao servidor Charlles Urbano Hostins Junior.

Restou demonstrado que sua participação se limitou à assinatura de uma única medição (medição n.º 58 do Contrato n.º 164/2012)⁸, durante a substituição de férias do fiscal titular. Tal atuação, isolada e em curto período, não lhe conferia a possibilidade de, razoavelmente, identificar ou obstar irregularidades estruturais e práticas consolidadas, como a utilização de saldos contratuais de forma indevida.

⁸ Peça n.º 571, fl. 11 (Fonte: Processo 80126-7/24, peça n.º 73).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aplica-se ao caso o disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁹, que determina a consideração das circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente e a análise da natureza e gravidade da infração na aplicação de sanções.

Não se vislumbra, na conduta do Sr. Charles, dolo ou erro grosseiro, este último entendido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6421 DF como devendo abranger *"as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves"*. Sua responsabilidade e a respectiva multa devem, portanto, ser afastadas.

2.1.2. Da situação dos servidores Arlete Martins Diniz e Octávio José Silveira da Rocha.

A AEDER/PR alega que os referidos servidores, assim como o Sr. Charles Urbano Hostins Junior, atuaram de forma pontual e em substituição.

Contudo, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), em sua Instrução¹⁰, esclareceu que o Achado B, que originalmente também os envolvia, fora julgado regular, conforme abaixo:

Inicialmente, em relação à petição para o afastamento da ocorrência de qualquer ação ou omissão que pudesse ser imputada como determinante para a renovação dos contratos e a utilização dos saldos contratuais, **em relação aos servidores Arlete Martins Diniz e Octávio José Silveira da Rocha, destaca-se isto já ocorreu tendo em vista que o Achado B4 – que propôs a responsabilização desses servidores na Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 03) – foi julgando REGULAR pelo Acórdão n.º 267/22-STP (peça n.º 487), não recaindo sobre eles nenhuma aplicação de penalidade: [...]**

⁹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

¹⁰ Peça n.º 571.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, considerando a ausência de constatação de irregularidades ou aplicação de sanções aos agentes públicos mencionados neste tópico, resta configurada a carência superveniente do interesse de agir quanto ao pedido recursal formulado neste aspecto específico, uma vez que inexistente situação jurídica desfavorável passível de reforma ou desconstituição, tornando-se o pleito desprovido de utilidade prática e, conseqüentemente, juridicamente inviável.

Portanto, não há irregularidade ou sanção a ser afastada em relação aos servidores citados, restando inócuo o pedido recursal no que tange ao ponto.

2.1.3. Do mérito do Achado C – Utilização irregular de saldos contratuais.

Não prosperam os argumentos da AEDER-PR para afastar a irregularidade do Achado C.

A prática de utilizar saldos financeiros de exercícios ou contratos anteriores para cobrir despesas de novos períodos contratuais, sem a devida formalização através de termos aditivos ou outros instrumentos que garantissem a necessária cobertura contratual, é irregular.

Tal procedimento não se confunde com a regular utilização de "restos a pagar", que, nos termos da Lei n.º 4.320/64, referem-se a despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro, o que pressupõe a existência de empenho prévio e regular.

Em relação ao ponto, assim se manifestou a unidade técnica:

Neste ponto, diferentemente do que alega a defesa neste recurso, de que “dentro das regras legais, apropriou-se ao contrato renovado aquele saldo que não fora cumprido dentro do exercício/prazo de vigência, utilizando-se a técnica dos restos a pagar”, relevante destacar que **esta não foi a situação identificada pela 4ª ICE.**

A Lei n.º 4.320/64 define “restos a pagar” como despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro. Entretanto, **no caso do Achado C, não se tratou de “restos a pagar” de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas empenhadas, uma vez que com o contingenciamento de gastos por parte do Estado do Paraná, a execução dos serviços de reparação de pavimentação – durante um certo período de tempo – nem foi autorizada a ser realizada, portanto, não houve empenhos.

Ainda, assim, **encerrados os contratos, esses saldos remanescentes foram utilizados de maneira “informal” em contratos posteriores, gerando, desta forma, execuções contratuais em valores superiores aos contratados para o período conforme demonstrado** pela tabela abaixo extraída da Tomada de Contas Extraordinária: [...]

A alegação de que a Resolução SEFA n.º 67/2014 ampararia tal prática não se sustenta, pois o referido normativo tratava da necessidade de cancelamento de despesas orçadas e não executadas para gerar excedente financeiro, visando o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e não de autorização para a utilização informal de saldos em períodos contratuais subsequentes.

Restou devidamente comprovado que a prática de utilizar saldos contratuais em períodos subsequentes, sem o devido amparo contratual, configura conduta irregular, não podendo ser tratada como procedimento ordinário ou aceitável no âmbito da administração pública.

Ressalte-se que o próprio DER/PR, ao reconhecer a impropriedade do procedimento e determinar sua interrupção, corroborou o entendimento de que a conduta adotada estava em desacordo com as normas que regem a execução contratual e o controle da despesa pública.

Da mesma forma, eventuais falhas no sistema de gestão do DER/PR (SMO) em não detalhar a origem dos saldos não eximem os gestores do dever de diligência e da responsabilidade pela correta aplicação dos recursos públicos, o que inclui a verificação da existência de cobertura contratual válida para os serviços medidos e pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, a manutenção da responsabilização dos agentes envolvidos se mostra plenamente justificada diante da estrutura de fiscalização estabelecida nos contratos do COP, em que diversos servidores do DER/PR – incluindo Gerente de Obras e Serviços, Gerente de Operações, Superintendente Regional e Diretor de Operações – participaram ativamente do controle e validação das medições mensais dos serviços executados.

A assinatura desses agentes nos boletins de medição, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)¹¹, não constitui mera formalidade, mas, sim, ato dotado de eficácia jurídica e gerador de responsabilidade, inclusive na ausência de conhecimento técnico específico, com o reconhecimento da irregularidade, sobretudo em razão do pagamento por serviços contínuos sem respaldo contratual, o que corrobora a gravidade dos atos praticados.

Diante disso, os argumentos apresentados pelos recorrentes não afastam a responsabilidade pela falha na fiscalização contratual, sendo legítima e necessária a manutenção das sanções administrativas aplicadas.

2.2. Do Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz.

2.2.1. Da ilegitimidade passiva do Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti.

O pleito de afastamento da responsabilidade do Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti merece acolhimento.

Conforme demonstrado pela defesa e confirmado pela 4ª ICE e pelo MPC, após a diligência realizada junto ao DER/PR¹², verificou-se que o Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti não foi o signatário das medições n.º 52 a 61 e 64 a 67 do Contrato CO n.º 200/2012, que lhe haviam sido imputadas.

¹¹ Ao assinar os boletins de medição, ainda que não tenha a expertise necessária para tanto, **assume o subscritor a responsabilidade em relação aos serviços medidos e por ele liquidados.** (Acórdão TCU n.º. 5902/2016 – Primeira Câmara).

A **assinatura do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário.** não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle dos gastos públicos. (Acórdão TCU n.º. 2781/2016 – Plenário).

¹² Peças n.º 567 e 568.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A inconsistência decorreu de falha no sistema SIDER do DER/PR, que gera relatórios com os nomes dos ocupantes atuais dos cargos, e não dos efetivos responsáveis pelas assinaturas à época dos fatos.

Ausente, portanto, o nexo de causalidade entre qualquer conduta do Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti e a irregularidade apurada nas referidas medições, impõe-se o afastamento de sua responsabilidade e da sanção que lhe foi aplicada, em estrita observância ao princípio da pessoalidade da sanção, insculpido no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

2.2.2. Da responsabilidade dos Srs. José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz.

A responsabilidade dos Srs. José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz, contudo, deve ser mantida.

As mesmas informações prestadas pelo DER/PR¹³ que eximiram a responsabilidade do Sr. Amauri, confirmaram que o Sr. Paulo Montes Luz, na qualidade de Diretor de Operações, aprovou as medições nº 52, 53, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 67, e o Sr. José Pedro Weinand, como substituto do diretor, aprovou as medições n.º 54, 57 e 66, todas do Contrato n.º 200/2012 e relacionadas ao Achado C¹⁴.

Os recorrentes não lograram êxito em descaracterizar a irregularidade da utilização de saldos contratuais de períodos diversos do estipulado, conforme já explorado também em tópicos anteriores.

A aprovação de medições e consequentes pagamentos em desconformidade com as regras contratuais e legais aplicáveis configura, no mínimo, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB¹⁵. Com relação ao ponto, assim se posicionou a unidade técnica:

¹³ Peça n.º 568.

¹⁴ Conforme demonstrado na peça n.º 571, fls. 13 a 19.

¹⁵ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A esse respeito, como já relatado por esta 4ª ICE na Informação n.º 4/23 (peça n.º 513) relevante colacionar decisões do Tribunal de Contas da União **acerca da importância da assinatura dos agentes públicos nos atos administrativos:**

Ao assinar os boletins de medição, ainda que não tenha a expertise necessária para tanto, assume o subscritor a responsabilidade em relação aos serviços medidos e por ele liquidados. (Acórdão TCU nº. 5902/2016 – Primeira Câmara).

A assinatura do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle dos gastos públicos. (Acórdão TCU nº. 2781/2016 – Plenário)

Assim, neste caso concreto, **restou confirmada a irregularidade pelo Acórdão nº. 267/22 – Tribunal Pleno, e, ainda, atualmente existe jurisprudência enquadrando como erro grosseiro a conduta de pagar serviços de natureza continuada prestados sem amparo contratual**, o que reforça o entendimento pela possibilidade de aplicação de sanção administrativa aos responsabilizados.

Do exposto, verifica-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes não são capazes de comprovar a inexistência da irregularidade apontada no Achado C, tampouco são suficientes para alterar o entendimento pela reprovação das condutas praticadas pelos agentes responsabilizados, durante o controle e monitoramento da execução contratual dos ajustes em apreço.

A configuração do erro grosseiro em atos de gestão pública demanda análise contextualizada das circunstâncias práticas que envolveram a decisão administrativa, conforme estabelecido nos arts. 22 e 28 da LINDB. Segundo jurisprudência do TCU, *"resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto"* (Acórdão 2.860/18-Plenário).

No presente caso, a utilização de saldos contratuais remanescentes de períodos anteriores em contratos subsequentes, sem amparo legal, configura conduta irregular que extrapola os limites do erro tolerável. Conforme decidido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STF na ADI 6.421, "estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves", devendo-se considerar as circunstâncias específicas da atuação.

O Acórdão n.º 3293/20 – Primeira Câmara deste TCE-PR corrobora tal entendimento, no qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães caracterizou como erro grosseiro o aditamento contratual superior ao limite legal de 25%, por configurar "procedimento que ofende a legislação aplicável" e denotar "possível equívoco no planejamento da licitação", mesmo diante de justificativas econômicas apresentadas.

Similarmente, no presente caso, a execução contratual em valores superiores aos pactuados mediante utilização irregular de quantitativos de exercícios anteriores representa negligência grave no cumprimento dos deveres de fiscalização contratual, distanciando-se do padrão esperado do administrador diligente. A aplicação da LINDB não afasta a responsabilização quando presentes elementos caracterizadores de erro grosseiro, devendo prevalecer o princípio da vedação à proteção insuficiente consagrado na decisão do STF.

Tal temática já foi enfrentada no Acórdão n.º 2501/22 - Tribunal Pleno¹⁶, que julgou Embargos de Declaração oposto, no qual restou consignado:

"Quanto à alegação de que inexistira ato eivado de culpabilidade e em caso de eventual reconhecimento da ocorrência de impropriedades, a situação dos embargantes deve ser analisada a partir nos nortes interpretativos descritos no artigo 22 e 24 da LINDB, a unidade técnica, em opinativo que instrui os autos, enfrentou a temática afirmando:

"No que se refere à utilização de saldos ficou evidente que é uma prática irregular, o próprio DER/PR reconheceu a irregularidade e cessou sua utilização. Não se pode interpretar como uma prática normal a execução de serviços sem amparo contratual, como foi identificado nos contratos. Permitir e contribuir para que essa irregularidade ocorra é considerado erro grosseiros dos agentes, na medida em que uma

¹⁶ Peça n.º 498.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pesquisa rápida nos documentos que compõem o contrato seria suficiente para identificar a prática irregular.

Conforme já enfatizado na Informação de peça 318, independente da natureza continuada dos serviços, quando o prazo de vigência contratual se encerra, seus termos findam-se conjuntamente, sendo que eventual prorrogação (mesmo formalizada antes da extinção do contrato original) tem sua execução adstrita aos quantitativos e valor orçamentário previstos no seu respectivo termo aditivo.

[...]

Concorda-se com a 4ICE, conforme acima antes já delineado, eis que a omissão quando à tomada da cautela necessária tem o condão de suscitar a responsabilidade para os citados servidores”.

Com base nessa perspectiva, a posição hierárquica ocupada pelos Srs. José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz (Diretor de Operações e seu substituto legal) impunha-lhes um dever de cuidado e fiscalização acentuado, sendo a aprovação de pagamentos sem a devida e regular cobertura contratual uma falha grave, caracterizadora de negligência que se amolda ao conceito de erro grosseiro.

2.2.3. Da alegada ofensa ao art. 24 da LINDB (prática administrativa reiterada).

A alegação de que a prática de utilização de saldos era reiterada no DER/PR e que, por isso, deveria ser considerada regular à luz do art. 24 da LINDB, não merece prosperar.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica, a reiteração de uma prática administrativa irregular não tem o condão de convalidá-la ou de afastar a responsabilidade dos agentes que para ela concorreram.

Para mais, registrou o Acórdão n.º 1861/24 - Tribunal Pleno¹⁷, que julgou Recurso Revista interposto:

¹⁷ Peça n.º 533.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“[...] considerando que o próprio DER admitiu que a prática era irregular, e assumiu o compromisso de modificar as condutas adotadas, devendo, portanto, a conduta ser considerada irregular por este Tribunal, ainda que se entenda que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Assim, entendo que deve ser mantido o Acórdão n.º 267/2022 – Tribunal Pleno (peça 487), que por unanimidade julgou a Tomada de Contas Extraordinária parcialmente procedente ante a irregularidade do Achado C”.

O art. 24 da LINDB visa proteger atos praticados com base em orientações gerais e interpretações consolidadas à época, não servindo de escudo para a perpetuação de ilegalidades. A ausência de cobertura contratual formal para os serviços pagos com saldos de períodos anteriores constitui uma irregularidade objetiva, que não se sana pela simples repetição.

2.3. Da Manutenção da Irregularidade do Achado C.

Pelos fundamentos já expostos, a irregularidade do Achado C – “Prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato” – resta configurada.

A conduta de realizar e pagar por serviços utilizando saldos financeiros de períodos contratuais já encerrados, sem a devida formalização por meio de termos aditivos ou outros instrumentos que regularizassem tal prática para o novo período de execução, resulta na realização de despesa sem a correspondente e válida cobertura contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e às disposições da Lei n.º 8.666/93 (vigente à época dos fatos).

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos de Revisão interpostos pela **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER/PR (AEDER/PR)** e pelos Srs. **AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para:

I. Afastar a responsabilidade e, conseqüentemente, a multa aplicada ao servidor **CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR**, com relação ao Achado C, em virtude de sua atuação pontual e substitutiva, nos termos do artigo 22, parágrafos 1º e 2º, da LINDB, e da não configuração de dolo ou erro grosseiro;

II. Afastar a responsabilidade e, conseqüentemente, a multa aplicada ao servidor **AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI**, com relação ao Achado C, em virtude da comprovação de sua não participação como signatário das medições que lhe foram imputadas, restando ausente o nexo de causalidade;

III. Manter a declaração de irregularidade do Achado C ("Prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado no contrato"), conforme estabelecido no Acórdão n.º 267/22 – Tribunal Pleno, e as respectivas sanções aplicadas aos demais agentes públicos responsabilizados, inclusive os Srs. **JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ**, cujas responsabilidades não foram afastadas pelas razões recursais.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade os Recursos de Revisão interpostos pela ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER/PR (AEDER/PR) e pelos Srs. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para:

(i)afastar a responsabilidade e, consequentemente, a multa aplicada ao servidor **CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR**, com relação ao Achado C, em virtude de sua atuação pontual e substitutiva, nos termos do artigo 22, parágrafos 1º e 2º, da LINDB, e da não configuração de dolo ou erro grosseiro;

(ii)afastar a responsabilidade e, consequentemente, a multa aplicada ao servidor **AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI**, com relação ao Achado C, em virtude da comprovação de sua não participação como signatário das medições que lhe foram imputadas, restando ausente o nexo de causalidade;

(iii)manter a declaração de irregularidade do Achado C (“Prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado no contrato”), conforme estabelecido no Acórdão n.º 267/22 – Tribunal Pleno, e as respectivas sanções aplicadas aos demais agentes públicos responsabilizados, inclusive os Srs. **JOSÉ PEDRO WEINAND** e **PAULO MONTES LUZ**, cujas responsabilidades não foram afastadas pelas razões recursais;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente